

POR UM MARCO JURÍDICO ESPECÍFICO PARA AS COOPERATIVAS DE TRABALHO

Marcelo José Ladeira Mauad

Advogado da UNISOL/Brasil, professor universitário, mestre e doutorando em Direito pela PUC/SP, autor do livro “Cooperativas de Trabalho – Sua Relação com o Direito do Trabalho!” (Editora LTr).

As cooperativas existem desde meados do século XIX. O movimento cooperativista surgiu na Europa onde, de forma quase simultânea, verificaram-se três manifestações distintas de tronco comum. Na Inglaterra da revolução industrial, o proletariado urbano perseguia melhorias econômicas e sociais através da cooperação de consumo. Na Alemanha - todavia, não industrializada - os camponeses e artesãos buscavam liberar-se da usura mediante as cooperativas de crédito. Na França, por fim, constituíam-se as cooperativas de produção para oferecer fontes de trabalho de acordo com os postulados revolucionários e necessidades da época¹.

Especificamente no que concerne às cooperativas laborais, tais iniciativas, no Brasil, ganham força, especialmente, a partir da crise econômica dos anos 90, que gerou fechamento de empresas, altas taxas de desemprego, aumento considerável da informalidade no trabalho e uma verdadeira desesperança de grande parte dos trabalhadores com o chamado emprego formal. As cooperativas de trabalho passaram, então, a ser vistas como uma alternativa para a geração de trabalho e renda às pessoas.

Cumprido reconhecer que, neste processo, verificou-se também uma profunda distorção com a utilização das cooperativas laborais para a simples intermediação de mão-de-obra. A Lei 8.949/94², embora não criada para este fim, acabou por estimular ainda mais a fraude realizada por esta modalidade de cooperativas³, constituída desde então. Entenderam alguns que referida lei, ao afastar o vínculo empregatício entre o sócio e a cooperativa ou a tomadora dos serviços, autorizaria às empresas em geral a terceirizar grande parte de suas atividades às aludidas sociedades, sem o ônus de suportar as obrigações trabalhistas. Felizmente, a atuação dos sindicatos profissionais, juntamente com as autoridades do Ministério do Trabalho e da Procuradoria do Trabalho, foi vigorosa no sentido de afastar a fraude perpetrada pelas pseudocooperativas. A jurisprudência trabalhista também mostrou-se sensível ao problema e posicionou-se, majoritariamente, contra a utilização das cooperativas para mascarar o vínculo trabalhista.

A necessidade de atacar tais problemas, ao lado do imperativo de se adotarem medidas alternativas para gerar trabalho e renda às pessoas, chegou a um ponto de esgotamento. Assim é que restou constatado que as cooperativas laborais vieram para ficar, porquanto revelam-se uma saída promissora para grande parte das pessoas desempregadas ou em risco de desocupação. Por outro lado, a sociedade não mais admite esse brutal crescimento nos índices de fraude trabalhista, desta feita perpetrada por falsas cooperativas de trabalho.

Tais fatos motivaram a iniciativa do Ministério do Trabalho de construir um Projeto de Lei – nº 7009/2006 (a tramitar pela Câmara dos Deputados em regime de urgência) – para regular a matéria com o devido equilíbrio, isto é, objetivando conciliar os dois mais destacados flancos do problema, a saber: a)

¹ Dante Cracogna, “Prólogo” da obra *Cooperativa de Trabajo* (coletânea de artigos: Antoine Antoni e outros), Buenos Aires, INTERCOOP Editora Cooperativa Ltda., 1980, p. 9.

² Esta lei inseriu o Parágrafo Único no Art. 442, da CLT, com o seguinte teor: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.

³ Já tivemos oportunidade de explicar que as cooperativas de mão-de-obra têm como característica principal “disponibilizar mão-de-obra para as empresas. A força de trabalho é alocada a empresas visando à prestação de trabalho do interesse destas. Não possuem os meios e fatores próprios para a realização do trabalho, os quais são fornecidos pela empresa contratante.” (Marcelo Mauad, “*Cooperativas de Trabalho – Sua Relação com o Direito do Trabalho*”, São Paulo, LTr, 2001, p. 91).

incentivar às genuínas cooperativas de trabalho, uma vez que se transformaram em verdadeiras alternativas para a geração de trabalho e renda; e b) coibir, de maneira eficaz, a fraude perpetrada pelas organizações que se destinam, na prática, a gerar maior precarização das condições de trabalho.

Parece-nos que o Projeto procura, efetivamente, atingir estas duas áreas de regulação. O texto, portanto, contém uma lógica intrínseca que deve ser preservada. Evidentemente adirão modificações, mas esperamos que não comprometam tais escopos, essenciais aos propósitos aos quais se destina a proposta.

Feitas tais considerações, fundamentais para se entender os fins aos quais se destina a nova lei – ora em debate –, passamos agora a comentar as principais propostas contidas no texto.

Com efeito, a primeira idéia importante do Projeto é, em seu art. 1º, ressaltar a aplicação das normas preexistentes – Lei 5.764/71 (Lei Geral do Cooperativismo) e a Lei 10.406/02 (Código Civil). Disto se extrai que a nova regra deverá prevalecer sempre que dispuser diversamente das anteriores. Todavia, em tudo quanto for omissa, continuam a prevalecer os dispositivos pré-existentes.

O Projeto, em seu art. 2º, tem o cuidado de definir o conceito legal de cooperativa de trabalho, com destaque especial para o tipo de autonomia que se propugna, qual seja, a coletiva. Sobre assunto, escrevemos:

“A natureza da autonomia na prestação laboral varia dependendo da modalidade de cooperativa de trabalho que se está a tratar. As cooperativas de produção e de serviços trabalham em proveito próprio, uma vez que comercializam o resultado de seu trabalho, que são os produtos e serviços elaborados pela organização. Já as cooperativas de mão-de-obra, que apenas disponibilizam força de trabalho a empresas (terceirização), laboram em favor do tomador. No primeiro caso, a autonomia para a organização do trabalho é plena. No segundo, é apenas relativa.

Com efeito, a autonomia que se verifica no labor desenvolvido pelos membros de uma cooperativa de produção ou de serviços, organizada pelo sistema de autogestão, deve ser considerada de forma coletiva (autonomia coletiva). É dizer, os trabalhadores deverão acatar e cumprir fielmente as decisões tomadas pelo grupo. (...) Existe autonomia sim, mas é exercida pelo grupo e não individualmente, pois, do contrário, restaria autorizado a cada um dos membros da coletividade agir da forma que melhor lhe aprouvesse, colocando em risco, à evidência, os interesses de toda uma comunidade de pessoas que se empenha e deseja criar uma forma alternativa de produção de bens e elaboração de serviços que beneficie o maior número possível de trabalhadores, enquanto agrupamento de pessoas organizado e juridicamente reconhecido.

O interesse maior envolvido é o de obter a elaboração dos produtos ou serviços, cuja comercialização interessa diretamente aos cooperados. São estes produtos ou serviços que a cooperativa negocia com o mercado e não a força de trabalho em si mesma. Dessa forma, os maiores beneficiados com o trabalho realizado são os próprios cooperados.”⁴

Portanto, a autonomia deve ser exercida, não de maneira individualizada – como é a concepção tradicional do Direito do Trabalho –, mas pelo grupo organizado, prevalecendo, assim, a vontade da maioria, desde que, evidentemente, não se contrarie a lei ou o próprio estatuto social da cooperativa. Isto significa que as práticas efetivamente democráticas, realizadas pelas cooperativas laborais, passam a ter um papel essencial.

⁴ Marcelo Mauad, op. cit., pp. 95/96.

O art. 3º, de seu turno, arrola um conjunto de princípios que deverão reger o funcionamento e as práticas das cooperativas de trabalho. São eles: I - preservação dos direitos sociais, do valor social do trabalho e da livre iniciativa; II - não precarização do trabalho; III - autonomia e independência; IV - autogestão e controle democráticos; V - respeito às decisões de assembléia, observado o disposto nesta lei; VI - capacitação permanente do sócio, mediante a educação continuada e orientada a alcançar sua qualificação técnico-profissional e cooperativista; VII - participação na gestão em todos os níveis de decisão, de acordo com o previsto em lei e no estatuto social; VIII - busca do desenvolvimento sustentável para as comunidades em que estão inseridas.

Tais preceitos falam por si mesmos e certamente exercerão um papel relevante na aplicação da nova lei, bem como na orientação dos próprios interessados, no sentido de apontar-lhes um caminho definido sobre como estruturar uma sociedade cooperativa cujo objeto é gerar trabalho e renda para as pessoas.

O art. 4º dispõe sobre os tipos de cooperativas laborais que a nova lei pretende autorizar - as de produção e as de serviços. Em comum, o fato de que tais organismos negociam com o mercado os produtos ou serviços, isto é, o resultado do trabalho, e não o próprio trabalho em si mesmo. Por outro lado, o art. 5º proíbe, expressamente, a utilização de referidas sociedades para a intermediação de mão-de-obra. A finalidade destes dois dispositivos é fazer com que as cooperativas laborais comercializem os produtos e serviços, vedando o simples agenciamento de força de trabalho, já que esta é, reconhecidamente, uma forma de precarizar as condições de trabalho.

O art. 6º decorre de um verdadeiro clamor da sociedade atual. É fundamental retirar da legislação os óbices para que possam funcionar verdadeiras cooperativas de trabalho. Um deles é exatamente o número mínimo de vinte sócios. O Projeto propõe, acertadamente, o número de cinco. O art. 17 complementa este dispositivo ao fixar a regra segundo a qual o Conselho Fiscal - nos moldes do art. 56, da Lei 5764/71 - só se torna necessário quando a sociedade contiver mais de quinze sócios. Até este número, cumpre aos próprios integrantes ajustar, no estatuto social, as regras para a fiscalização interna.

O art. 7º, de seu turno, expressa também a preocupação em se assegurar condições de trabalho dignas para aqueles que se ativam nestas formas de sociedade. Com efeito, as cooperativas de trabalho devem funcionar de forma sustentável, proporcionando aos sócios (que também são trabalhadores) um ganho mínimo necessário à sua existência digna. Daí, a previsão de que "as cooperativas de trabalho deverão garantir aos seus filiados retiradas proporcionais às horas trabalhadas não inferiores ao piso da categoria profissional".

O art. 8º pretende sejam observadas as normas de saúde e segurança do trabalho previstas na CLT. Melhor seria que o Ministério do Trabalho expedisse normas específicas para as cooperativas de trabalho, a fim de evitar incongruências ou iniquidades.

Os artigos 10 a 17 do Projeto tratam das regras de funcionamento das cooperativas de trabalho, cumprindo destacar o seguinte: a) é necessário utilizar na razão social a expressão "cooperativa de trabalho", exatamente para que se possa diferenciar das demais formas de cooperativas, às quais não se aplica esta lei; b) devem ser realizadas, no mínimo, quatro assembléias trimestrais, de maneira a assegurar que os sócios participem, efetivamente, da vida societária; c) procura-se reduzir as exigências burocráticas, quanto ao registro das atas e convocação dos sócios para as assembléias; d) veda a distribuição de dinheiro aos sócios, exceto a retribuição devida em razão do exercício de sua atividade, ou por conta de reembolso de despesas realizadas em favor do empreendimento, com isto objetivando coibir as distorções por vezes constatadas em algumas cooperativas laborais; e) autoriza a fixação de

faixas de retiradas, como forma de retribuição aos sócios pelos serviços realizados, com a ressalva de que a diferença entre as de maior e menor valores não exceda a seis vezes.

O Projeto cuida, ainda, de impor – nos artigos 18 a 21 – sanções administrativas acentuadamente gravosas àqueles que descumprirem aos seus propósitos. Trata-se de algo amargamente necessário, porquanto torna-se, hoje, imperioso adotar mecanismos para coibir especialmente as fraudes trabalhistas e previdenciárias, cujas práticas, inclusive, colocam em cheque a própria bandeira do cooperativismo laboral.

Já os artigos. 22 a 27 versam sobre a criação do chamado PRONACOOB – “Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho”. Tais regras representam, a nosso juízo, a pedra de toque do Projeto de Lei, eis que, uma vez efetivamente implantado, funcionará como fomento às autênticas cooperativas de trabalho, de maneira que possam cumprir sua finalidade histórica de melhorar a vida e as condições de trabalho dos trabalhadores.

Nas disposições finais – artigos 28 a 32 – o Projeto fixa: a) prazo de doze meses para as adaptações das organizações interessadas ao disposto na norma, ressalvando-se, no caso da aplicação do art. 7º, a previsão de 36 meses para que a cooperativa possa assegurar o pagamento do piso da categoria aos sócios; b) fixa a competência jurisdicional da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação da lei (à exceção do Capítulo IV que versa sobre o PRONACOOB), o que coaduna perfeitamente com as recentes modificações trazidas pela Emenda Constitucional 45; e c) revoga o referido parágrafo único do art. 442, da CLT, medida adotada tardiamente.

O Projeto de Lei 7009/2006, como se verifica, tem a finalidade de regular um dos setores mais preocupantes das relações de trabalho na atualidade. Uma vez aprovado – com a esperança de que não sofra modificações essenciais – trará, em nosso pensar, profundas e relevantes modificações no funcionamento das cooperativas de trabalho, as quais se mostram fundamentais para que floresçam, cada vez mais, as autênticas sociedades, efetivamente geridas pelos seus próprios sócios trabalhadores. Esperamos que o Parlamento tenha a sensibilidade necessária para identificar a importância do Projeto e o transforme em lei com a máxima brevidade possível.